



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2025

Aprova o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe pretende aprovar o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Tal acordo, conforme enunciado na Exposição de Motivos, tem o objetivo de prevenir impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INDNR). O acordo em tela prevê medidas a serem aplicadas a embarcações estrangeiras que procurem entrada em portos ou enquanto estiverem em portos de Estados Parte. A aplicação das medidas nele definidas contribuirá para a harmonização das medidas do Estado de Porto usadas pelos vários países, de forma a aprimorar a cooperação internacional e regional e a impedir o fluxo do pescado capturado de forma INDNR nos mercados nacionais e internacionais.





Dessa forma, o acordo em questão, sobre o qual destacamos os principais ditames abaixo, celebrado no âmbito da FAO, tem por objetivo prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INDNR), por meio da aplicação de medidas eficazes pelos Estados de porto, assegurando, assim, a sustentabilidade dos recursos marinhos vivos e a conservação dos ecossistemas marinhos a longo prazo (Art. 2).

Parte 1 – Disposições Gerais: A Parte 1 do acordo estabelece os parâmetros gerais para sua aplicação. O art. 1º apresenta as definições dos principais termos utilizados, fundamentais para a correta interpretação do texto. Destacam-se os seguintes conceitos: i) pesca - compreende todas as atividades relacionadas à busca, atração, localização, captura ou retirada de peixes, bem como qualquer ação que possa previsível ou razoavelmente levar a esses resultados; ii) atividades relacionadas à pesca - englobam operações de apoio ou preparatórias à pesca, como desembarque, acondicionamento, processamento, transbordo e transporte de pescado ainda não desembarcado, além do fornecimento de pessoal, combustível, equipamentos e suprimentos no mar; iii) porto - inclui terminais *offshore* e outras instalações utilizadas para operações logísticas e de apoio relacionadas à pesca; iv) pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN) - definida com base no parágrafo 3º do Plano de Ação Internacional da FAO de 2001, essa expressão delimita o escopo de atuação do acordo ao tratar de práticas que ameaçam a sustentabilidade dos recursos pesqueiros.

O art. 3º determina a aplicação do acordo a embarcações estrangeiras que solicitem entrada ou estejam em portos do Estado Parte, com exceções, como embarcações de pesca artesanal de subsistência de Estados vizinhos, desde que cooperem para a regularidade da atividade.

O art. 4º resguarda os direitos soberanos dos Estados sobre suas águas jurisdicionais e portos, permitindo medidas mais rigorosas que as previstas no acordo. Por sua vez, o art. 5º trata da integração das medidas portuárias aos sistemas nacionais e da troca de informações entre órgãos competentes. O art. 6º prevê a cooperação com a FAO, organizações internacionais e regionais de ordenamento pesqueiro.





Parte 2 – Entrada em Portos: As Partes devem designar os portos habilitados (art. 7º) e exigir o envio prévio de informações das embarcações solicitantes (art. 8º). Com base nessas informações, o Estado Parte decide sobre a autorização de entrada (art. 9º), podendo recusá-la em caso de indícios de envolvimento com pesca INDNR, salvo para inspeção ou situações de força maior (art. 10).

Parte 3 – Utilização do Porto: A utilização do porto para desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento pode ser recusada em diversas situações: ausência de autorizações válidas, captura em desacordo com normas aplicáveis ou indícios de pesca INDNR (art. 11). Exceções são admitidas por razões de segurança, saúde ou desmantelamento da embarcação. A decisão de recusa deve ser comunicada às autoridades pertinentes.

Parte 4 – Inspeção e Monitoramento: As Partes devem realizar inspeções em número suficiente para alcançar os objetivos do acordo em exame (art. 12), priorizando embarcações suspeitas ou indicadas por outras Partes. As inspeções seguem padrões mínimos estabelecidos no Anexo B (art. 13), devendo ser justas, transparentes e não discriminatórias. Os resultados devem ser registrados (art. 14), compartilhados com autoridades e organizações relevantes (art. 15), e integrados a bancos de dados eletrônicos (art. 16).

O art. 17 trata da capacitação dos inspetores. Havendo indícios de pesca INDNR, o Estado de porto deve adotar medidas imediatas, conforme o art. 18. O art. 19 garante mecanismos de recurso aos operadores das embarcações afetadas.

Parte 5 – Responsabilidades dos Estados de Bandeira: O art. 20 impõe aos Estados de bandeira a obrigação de cooperar com inspeções portuárias, investigar e punir atos de pesca INDNR cometidos por embarcações que arvoem sua bandeira, além de assegurar a efetividade das medidas adotadas.

Parte 6 – Apoio a Estados em Desenvolvimento: O art. 21 reconhece as necessidades específicas dos países em desenvolvimento, Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





prevendo assistência técnica, institucional e financeira para implementação das medidas previstas no acordo em análise.

Parte 7 – Solução de Controvérsias: As controvérsias devem ser resolvidas preferencialmente por consulta e negociação (art. 22). Em caso de impasse, as Partes podem recorrer à Corte Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou à arbitragem, ou outros meios pacíficos.

Parte 8 – Relação com Terceiros Estados: O art. 23 estabelece que as Partes devem incentivar terceiros a aderirem ao Acordo ou adotarem normas compatíveis, assegurando que suas atividades não comprometam a sua eficácia.

Parte 9 – Monitoramento e Revisão: O art. 24 prevê o monitoramento contínuo da implementação do Acordo no âmbito da FAO, com reuniões periódicas para revisão e avaliação de sua eficácia.

Parte 10 – Disposições Finais: Os Artigos 25 a 37 tratam da assinatura, ratificação e entrada em vigor do acordo em tela, que ocorreu em 5 de junho de 2016, após o depósito do 25º instrumento de ratificação. O acordo em referência não admite reservas, mas permite declarações que não alterem seus efeitos jurídicos. Estão previstos procedimentos para emendas, entrada em vigor de anexos modificados, denúncias e idiomas oficiais.

Na Comissão de Relações Exteriores, o acordo em análise foi aprovado nos termos do Decreto Legislativo que ora examinamos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 14/08/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Albuquerque, pela aprovação e, em 20/08/2025, aprovado o parecer.





Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é o de urgência, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso I, "j", ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo em exame objetiva aprovar o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto (AMEP) Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada (INDR), celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Temos a convicção de que o projeto trata de matéria meritória, pois pretende prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal. Nesse quadro, o AMEP objetiva definir um sistema global de baixo custo, eficiente e seguro para coibir a pesca INDNR, impedindo que embarcações suspeitas acessem portos e descarreguem suas capturas. Então, isso bloqueia a entrada desses produtos no mercado, desestimulando a prática ilegal. Igualmente, reduz os custos de fiscalização em alto-mar e padroniza as medidas portuárias entre os países.

Nesse sentido, quanto mais Estados aderem ao Acordo, mais seu efeito se potencializa, o que forma uma rede de cooperação e troca de informações entre Estados de porto, costeiros, Estados de bandeira, organizações regionais de ordenação da pesca e a FAO. Tal articulação torna mais difícil progressivamente o acesso de embarcações infratoras aos portos e ao comércio legal.

Neste ponto do voto, queremos enaltecer as palavras proferidas pelo Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Deputado Albuquerque, na forma a seguir transcrita:

Vale ressaltar que o tema assume especial relevância quando avaliamos a importância socioeconômica da pesca extrativa no Brasil, que assim como em outros países subdesenvolvidos, com

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





costa marítima extensa e grande potencial para atividade pesqueira, tem uma intensa utilização de mão de obra, e significativa geração de renda advinda da atividade.

Segundo dados trazidos pelo relatório da Comissão de Relações Exteriores, “apenas na América do Sul, estima-se que o impacto econômico da pesca INDNR seja de US\$ 1,4 a 2,3 bilhões e represente uma perda arrecadatória de US\$ 380 a US\$ 619 milhões”.

Corroborando com a importância de se combater a pesca ilegal, dados da FAO informam que a pesca e a aquicultura geram mais de 2,8 milhões de empregos diretos e três vezes mais empregos indiretos na América Latina e no Caribe: de todos eles, quase 90% estão vinculados à pesca artesanal¹.

Também trazemos aqui parte do voto do Relator da Comissão de Relações Exteriores, Deputado Márcio Marinho, conforme segue:

Diante da grande relevância socioeconômica e ambiental do tema do combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada — que afeta de maneira sensível a vasta costa brasileira e recursos de sua Zona Econômica Exclusiva — e da baixa onerosidade para que o País se adapte às medidas específicas de controle do Estado de porto, sobretudo quando posta em perspectiva com os benefícios advindos da sua participação no instrumento, revelam-se benéficas e necessárias a aprovação congressional e a pronta ratificação do Acordo em epígrafe.

Portanto, o País, ao incorporar o Acordo sobre Medidas do Estado de Porto, aumenta a capacidade de fiscalização, cooperação e dissuasão de práticas ilícitas, promovendo a sustentabilidade dos estoques pesqueiros, a preservação da biodiversidade e a segurança alimentar. Salientamos que tal acordo vem contribuir com medidas de responsabilidade ambiental, segurança jurídica e desenvolvimento econômico e auxiliar o Brasil em firmar sua atuação na gestão responsável dos oceanos. Além disso, não podemos nos esquecer de que a aprovação do presente documento legal, ao fortalecer o combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, alia-

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/159831-fao-lan%C3%A7a-ano-internacional-da-pesca-e-aquicultura-artesanais-2022#:~:text=A%20pesca%20e%20a%20aquicultura,extrativa%20s%C3%A3o%20ocupados%20por%20mulheres.>





se com compromissos internacionais e garante maior efetividade na proteção dos recursos marinhos.

Nesse contexto, o acordo em exame guarda estreita relação com o sistema de transporte aquaviário e com a ordenação da exploração das atividades marítimas e portuárias, ao estabelecer mecanismos de controle e fiscalização sobre a entrada e a utilização de portos por embarcações envolvidas em práticas de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Portanto, o instrumento contribui de forma significativa para aprimorar as questões relativas ao transporte marítimo e às operações portuárias.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-1595

